PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 883/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereadora Luciano Nascimento
Ementa: Institui o Programa Municipal de Promoção da Saúde por meio do Esporte e da Atividade Física em Natal ("Vida Ativa Natal") e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 883/2025 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, o programa **"Vida Ativa Natal"**, com o objetivo de promover a saúde física, mental e emocional da população por meio da prática regular de atividades físicas e esportivas supervisionadas.

A proposta estabelece diretrizes para implementação do programa, incluindo incentivo à prática esportiva, promoção de ações educativas em saúde, formação de núcleos esportivos comunitários e oferta de assistência multiprofissional, além da possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas.

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria foi analisada quanto à sua constitucionalidade e legalidade, tendo recebido parecer favorável com apresentação de emendas, destinadas a sanar vícios identificados, especialmente quanto à adequação da redação do inciso V e à supressão do inciso VI do art. 3º.

Assim, a presente análise por esta Comissão restringe-se aos aspectos orçamentários e financeiros, considerando o texto já ajustado pelas emendas propostas pela Comissão de Justiça.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização analisar os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, verificando sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A atuação desta Comissão tem natureza estritamente técnica, voltada à verificação da viabilidade fiscal da proposta e à preservação do equilíbrio das contas públicas, não cabendo a este colegiado reavaliar matérias já apreciadas sob o prisma da constitucionalidade e legalidade por comissão competente.

Nesse contexto, considerando que o Projeto de Lei nº 883/2025 já foi objeto de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, inclusive com apresentação de emendas saneadoras, parte-se da premissa de que o texto encontra-se juridicamente apto à tramitação.

A análise, portanto, concentra-se na avaliação dos impactos financeiros da política pública proposta, bem como na sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário municipal.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei nº 883/2025 institui política pública de caráter programático voltada à promoção da saúde por meio da atividade física, com utilização de espaços públicos existentes e articulação com entidades da sociedade civil. Trata-se de iniciativa que, em sua essência, estrutura diretrizes para atuação do Poder Público, sem impor, de forma imediata, obrigações financeiras automáticas.

A previsão de parcerias com instituições públicas e privadas, bem como o aproveitamento de estruturas já existentes, demonstra que a execução do programa poderá ocorrer de forma otimizada, reduzindo a necessidade de criação de novas despesas estruturais. Tal característica reforça o caráter indutor e organizacional da política pública, permitindo sua implementação conforme disponibilidade orçamentária.

Com as emendas propostas pela Comissão de Justiça, especialmente a supressão do dispositivo que previa incentivos fiscais, elimina-se potencial impacto direto sobre a arrecadação municipal, o que contribui significativamente para a adequação financeira da proposição. Da mesma forma, a nova redação do inciso V condiciona a oferta de assistência multiprofissional à disponibilidade da administração, evitando a criação de obrigação financeira automática .

Ademais, a proposta encontra alinhamento com diretrizes do Plano Plurianual e com políticas públicas já existentes nas áreas de saúde preventiva, esporte e lazer, podendo ser implementada de forma gradual e planejada, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

À luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se verifica, no projeto em análise — especialmente após as emendas — a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco imposição de encargos financeiros imediatos ao Poder Executivo.

A execução das ações previstas dependerá de regulamentação posterior e de planejamento administrativo, podendo ser absorvida dentro das políticas públicas já existentes, respeitando os limites da Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Importante destacar que a proposta apresenta potencial de geração de economia indireta ao sistema público de saúde, na medida em que incentiva práticas preventivas, reduzindo a incidência de doenças crônicas associadas ao sedentarismo. Tal perspectiva está alinhada com o princípio da eficiência do gasto público, privilegiando ações de prevenção em detrimento de medidas curativas de maior custo.

Adicionalmente, a supressão de dispositivos com potencial impacto tributário e a flexibilização da obrigatoriedade de oferta de serviços reforçam a compatibilidade da matéria com os princípios da responsabilidade fiscal, afastando riscos de desequilíbrio orçamentário.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 883/2025**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, nos termos das emendas aprovadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por entender que a proposição se mostra compatível com o Plano Plurianual, adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, além de observar os princípios da responsabilidade fiscal.

Ressalte-se que as emendas promovidas no âmbito da Comissão de Justiça foram determinantes para o aperfeiçoamento da matéria, especialmente no tocante à sua adequação orçamentária e à mitigação de potenciais impactos fiscais, conferindo maior segurança jurídica e viabilidade administrativa à sua implementação.

É o parecer.

Natal, 24 de abril de 2026.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização